

(Ac.1a.T.-0319/85)

IM/dbc.

Não há direito adquirido em termos de adicional de insalubridade.

A reclassificação operada por autoridade competente, de atividade insalubre e do grau que lhe corresponda, impõe a alteração do adicional respectivo, em consequência a revisão efetivada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-1.001/83, em que é recorrente HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE e recorrida CELESTE DA SILVA VIEGAS.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, mesmo com relação ao período de vigência da Portaria nº 12/78, que revogando parcialmente a Portaria nº 3214/79, enquadrou as atividades da reclamante no grau médio de insalubridade. Entendeu a decisão regional que na vigência da Portaria 3214/78 incidia insalubridade no grau máximo, não se tratando assim, de aplicação retroativa da norma, como sustenta a empresa, mas de garantir-se plena eficácia em sua época de vigência (fls.80/81).

Recorre de revista a reclamada sustentando que a Portaria Ministerial nº 12/79 reviu a de nº 3214/78 classificando a insalubridade no grau médio a partir de 12 de novembro de 1979. Requer a aplicação e a in-

cidência de Portaria 12 e cita arestos a confronto (fls.85/86).

Contra-razões às fls.90/93 e a dou ta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Wagner Antônio Pi menta, opina pelo improvimento do recurso (fls.96).

E o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por divergência (fls.86).

Não há direito adquirido em termos de adicional de insalubridade.

A reclassificação operada por auto ridade competente, de atividade insalubre e do grau respec tivo, autoriza a redução ou o aumento do adicional em conse qüência ao novo nivelamento.

Não obstante a revisão de autorida de competente ter classificado diferentemente a insalubrida de, o acórdão regional insiste na admissão e respeito à clas sificação revogada (fls.81).

Dou provimento ao recurso para jul gar improcedente a reclamação.

ISTO POSTO:

Acoram os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhe cer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimen to, para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exce - lentíssimo Senhor Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 7 de março de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator.

RECEBUELO AG OIRAO OM ODACIUBU
em 08 de JILDELIO MARTINS
fls. 96
ciente:

Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO